



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
Rua Mario Abelino Pagnussatt, nº200, CEP: 99430-000  
Fone: 54-3300-0222 E-mail: [cmaltoalegre@gmail.com](mailto:cmaltoalegre@gmail.com)  
CNPJ: 13.677.970/0001-78

---

**PARECER AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 146/2025.**

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reuniu-se conjuntamente com a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no dia 27.10.2025, às 18h30min, no Plenário Enio Luiz Galvagni, da Câmara Municipal de Vereadores de Alto Alegre, para apresentar Parecer ao Projeto de Lei N° 146/2025:

***EMENTA: ESTABELECE O REGIME DE TRABALHO E ALTERA A FORMA DE PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO.***

**I – RELATÓRIO**

O referido Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, pretende aumentar a carga horária semanal do cargo em comissão de Assessor Jurídico, vinculado ao Gabinete do Prefeito, de 12 (doze) para 20 (vinte) horas semanais, e ainda alterar a forma de provimento do cargo. Na justificativa, o Executivo afirma que a medida é necessária em razão do aumento das demandas jurídicas do Município e das novas exigências trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

**II – ANÁLISE**

O Município tem competência exclusiva para definir sua estrutura administrativa, cargos e funções, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que garante a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, a iniciativa do Prefeito para propor a alteração é válida.

No entanto, a proposta não está acompanhada de dois documentos obrigatórios: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa, exigências legais indispensáveis quando a proposta pode gerar aumento de gastos com pessoal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) é muito clara: O artigo 16 determina que qualquer ato que aumente despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação orçamentária; O artigo 17 define como despesa continuada qualquer aumento permanente, como ocorre com a ampliação de carga horária e, consequentemente, de remuneração; E o artigo 21 estabelece que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal sem essas demonstrações.

Além disso, o artigo 169, §1º, da Constituição Federal reforça que só é possível conceder aumento ou alterar a estrutura de cargos havendo prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO.

Trata-se de uma exigência legal e constitucional que protege o equilíbrio das contas públicas e evita que o Município assume compromissos sem comprovar que há recursos para custeá-los.

**RECEBIDO**  
Em: 04/11/2025  
Nome: .....  
Ass.: Abn



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE**  
Rua Mario Abelino Pagnussatt, nº200, CEP: 99430-000  
Fone: 54-3300-0222 E-mail: [cmaltoalegre@gmail.com](mailto:cmaltoalegre@gmail.com)  
CNPJ: 13.677.970/0001-78

---

**III - PARECER**

Diante do exposto, as comissões concluem que o Projeto de Lei nº 146/2025 não cumpre os requisitos legais e constitucionais necessários para a sua análise e tramitação, especialmente no que se refere à ausência de documentos obrigatórios, como a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas.

Assim, as Comissões emitem **parecer desfavorável** à tramitação do Projeto de Lei nº 146/2025.

**Plenário Enio Luiz Galvagni, 27 de outubro de 2025.**

**Membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final:**

Eliane Dalberto  
Presidente

Renildo da Silva  
Membro

Selori Rosa  
Relator

**Membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:**

Gilson Maier  
Presidente

Selori Rosa  
Membro

Vinicius Rosa Dierings  
Relator